

Ofício ANAMATRA n.º 110/2024

Brasília-DF, 19 de março de 2024.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

ALEXANDRE TEIXEIRA DE FREITAS BASTOS CUNHA

COMISSÃO PERMANENTE DE GESTÃO ESTRATÉGICA, ESTATÍSTICA E ORÇAMENTO

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

BRASÍLIA-DF

Exmo. Senhor Conselheiro,

Cumprimentando-o cordialmente, a **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ANAMATRA** –, é entidade representativa de cerca de 3.600 magistradas (os) do Trabalho de todo o Brasil. A ela incumbe o dever estatutário e institucional de defender os direitos e prerrogativas de seus associados e associadas, bem como apresentar sugestões que possam ensejar a efetiva melhoria da prestação jurisdicional na seara trabalhista, além de contribuir para a instituição de políticas judiciárias que possam trazer maior racionalidade e efetividade à jurisdição como um todo.

É nesse contexto que a ANAMATRA pretende compartilhar com Vossa Excelência sua preocupação com a posição da Secretaria de Estratégia e Projetos – SEP desse respeitável Conselho, externada no ofício SEP n.º 499, datado de 18 de dezembro de 2023. Referido ofício, foi endereçado ao Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), no sentido de reavaliar a inclusão da Cláusula de Barreira no âmbito da Justiça do Trabalho, para o atingimento da Meta 1 deste CNJ, diante dos argumentos exarados no Parecer Técnico do Departamento de Gestão Estratégica – DGE, com o seguinte teor, *in verbis*:

A Meta Nacional 1 (“Julgar mais processos que os distribuídos”) integra a Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o período 2021-2026, por força do disposto no art.

13 da Resolução CNJ n. 325, de 29/06/2020, e seu principal propósito é a “prevenção de formação de estoque” processual, de maneira a concretizar o princípio da eficiência e a célere prestação jurisdicional, adequada à razoável duração do processo.

A exclusão da referida cláusula de barreira corresponde à análise realizada pela atual coordenação do DGE com fulcro nos seguintes argumentos:

- a Resolução CNJ N. 325, de 29/06/2020, não prevê cláusula de exceção ao cumprimento integral da Meta Nacional 1;
- a inserção da cláusula de barreira para fins de cumprimento da Meta Nacional 1 pode gerar aumento de estoque de processos, uma vez que permite julgar quantidade menor de processos em relação ao quantitativo de distribuídos, em descumprimento à finalidade específica da referida Meta e;
- todos os segmentos de justiça devem adotar os mesmos padrões para cumprimento da Meta Nacional 1, não existindo fundamento objetivo que possa amparar diferenciação entre eles.

De outro lado, há que se considerar o alinhamento previamente definido e evitar impacto divergente de situação já constituída.

Assim, informo que a cláusula de barreira referente à Meta 1 será (ofício 499 (1739320) SEI 00343/2023 / pg.1) incluída, explicitamente, no Glossário de Metas Nacionais 2023 da Justiça do Trabalho, a ser republicado ainda no corrente ano.

Por fim, registro que para o próximo ano a questão será reavaliada, considerando os argumentos exarados no Parecer Técnico supramencionado.

A ANAMATRA, de início, faz questão de ressaltar que os argumentos exarados no Parecer Técnico do Departamento de Gestão Estratégica (DGE) deste respeitável CNJ não guardam, com o devido respeito, correspondência com a realidade fática das unidades Judiciárias da Justiça do Trabalho, conforme passaremos a expor, contrapondo cada um dos itens do referido Parecer:

Quanto ao argumento de que a inserção da cláusula de barreira para fins de cumprimento da Meta Nacional 1 pode gerar aumento de estoque de processos, uma vez que permite julgar quantidade menor de processos em relação ao quantitativo de distribuídos, em descumprimento à finalidade específica da referida Meta, é importante asseverar que, no âmbito específico da Justiça do Trabalho, o grande óbice ao atingimento da META1 deste Conselho **reside justamente no baixo estoque processual proveniente de processos remanescentes de anos anteriores**. Tal condição é facilmente identificável por meio da baixa taxa de congestionamento líquida na fase de conhecimento no Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça.

Pondera-se que a Meta 1 deste CNJ parte do pressuposto da existência de estoque processual remanescente de anos anteriores para seu atingimento. Assim, com a quantidade de processos decididos no ano sendo superior ao número de casos novos distribuídos, o estoque realmente tenderia a baixar. No entanto, na Justiça do trabalho, em razão da celeridade e do próprio atingimento histórico e sucessivo das metas do CNJ, tem apresentado constantemente reduzido estoque processual. Tanto assim, que a META 2 do CNJ – Julgar processos mais antigos (aplicável a todos os segmentos) é historicamente menor para a Justiça do Trabalho, justamente pelo reconhecimento, incontestável, do menor tempo de tramitação processual neste segmento de Justiça, em comparação com os demais ramos do Poder Judiciário.

A título de exemplo, a Meta 2 do CNJ para a Justiça do Trabalho no ano de 2024 foi estabelecida no sentido de identificar e julgar até **31.12.2024 pelo menos 93% dos processos distribuídos até 31.12.2022, nos 1º e 2º graus e 98% dos processos pendentes de julgamento há 4 anos (2020) ou mais**, ao passo que na Justiça Estadual a Meta 2 do CNJ foi fixada em julgar **pelo menos 80% dos processos distribuídos até 31.12.2020** no 1º grau e 90% dos processos distribuídos até 31.12.2021 no segundo grau, 90% dos processos distribuídos até 31.12.2021 nos Juizados Especiais e Turmas Recursais e 100% dos processos de conhecimento pendentes de julgamento há 14 anos (2010) ou mais. E, para a Justiça Federal, foi a Meta 2 fixada, nos TRF1 e TRF6, no sentido de **identificar e julgar todos os processos pendentes de julgamento há mais de 14 anos (2010)**, 85% dos processos distribuídos até 31.12.2020 no 1º e 2º graus e 100% dos processos distribuídos até 21.12.2021 nos Juizados Especiais Federais e nas Turmas Recursais.

A comparação acima não possui o viés de enaltecimento da Justiça do Trabalho em detrimento dos demais segmentos de Justiça, mas apenas o de ressaltar as distinções de cada ramo do Poder Judiciário e da necessidade de um olhar mais atento às especificidades de cada segmento, pois na seara trabalhista a característica de baixo estoque processual remanescente de anos anteriores, faz com que o atingimento da Meta 1 do CNJ seja impossibilitado, por circunstâncias alheias à vontade da magistrada ou magistrado do Trabalho.

Sendo assim, o argumento exarado no terceiro item do Parecer da DGE de que *“todos os segmentos de justiça devem adotar os mesmos padrões para cumprimento da Meta Nacional 1, não existindo fundamento objetivo que possa amparar diferenciação entre eles”*, com o devido respeito, não pode prevalecer, na medida em que verificamos que tal distinção já é reconhecida pelo próprio CNJ com a fixação de metas distintas e considerando, em uma quantidade expressiva de Varas do Trabalho, a **impossibilidade de atingimento da META 1 por**

falta de processos aptos a julgamento. Com o devido respeito, seria o mesmo que punir quem mais se dedicou à redução da taxa de congestionamento.

A META 2 do CNJ para a Justiça do Trabalho comprova que este é um dos segmentos de Justiça mais célere do País, pois trabalha-se com um acervo processual formado em menos de dois anos. Diante dessa situação específica, não alcançada pelos demais ramos do Poder Judiciário, o alcance da Meta 1 – JULGAR MAIS PROCESSOS QUE OS DISTRIBUÍDOS NO ANO CORRENTE, vem se tornando um desafio inatingível, pois quanto menor a taxa de congestionamento líquida da Vara, mais difícil de conseguir processos maduros para a entrega da prestação jurisdicional dentro do ano corrente, considerando o próprio tempo de tramitação processual e a necessidade eventual, porém frequente, de realização de perícias de insalubridade/periculosidade e/ou médica, além de outras situações que impedem a solução imediata do feito.

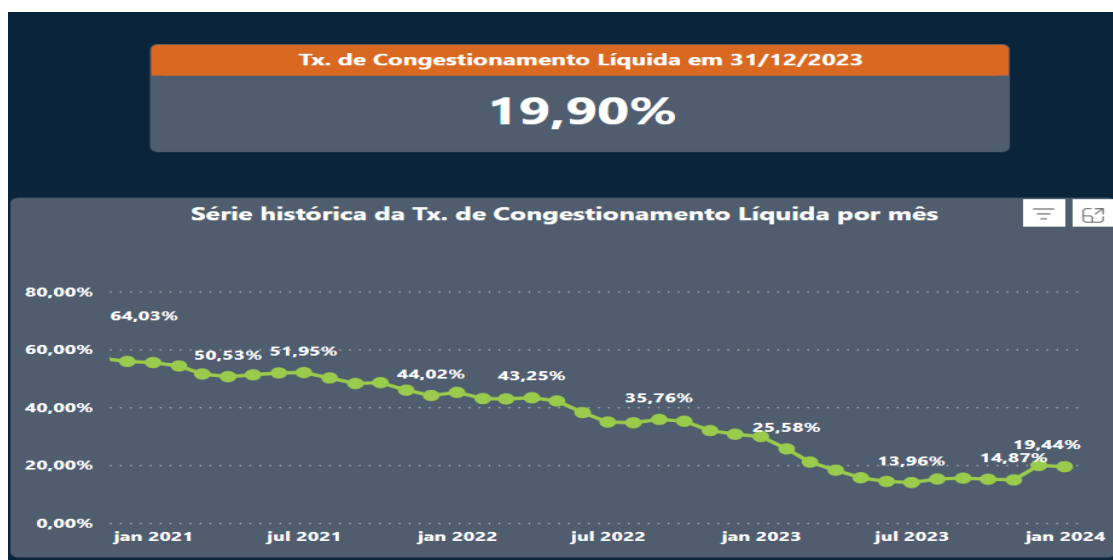
Outro ponto que pode comprometer o atingimento da META1 é o eventual decréscimo de processos distribuídos no ano corrente, em comparação com o ano anterior; por exemplo, se em 2023 a unidade jurisdicional recebeu 1000 processos e em 2024 receber apenas 900 processos, esta unidade, com taxa de congestionamento líquida inferior a 35% no conhecimento, terá dificuldade de localizar 101 processos aptos a julgamento (proveniente de estoque de anos anteriores) para atingir a META1.

O atingimento da Meta 1 do CNJ está intimamente ligado a taxa de congestionamento líquida na fase de conhecimento da respectiva Unidade Jurisdicional, pois têm implicações na quantidade de processos disponíveis para julgamento no ano corrente. Conforme Glossário de Metas do CNJ para o ano de 2023 – versão 4 republicado em dezembro de 2023, a taxa de congestionamento líquida na fase de conhecimento no Justiça em Números em 2023 deve ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) para que a Meta 1 seja considerada cumprida com percentual inferior a 100%, isso porque nessas Unidades os magistrados(as) não atingem a meta por falta de processos maduros para julgamento e não por falta de empenho pessoal, isso porque tal meta (*Julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente, excluídos os suspensos e sobrestados no ano corrente*) parte do pressuposto da existência de processos remanescentes de anos anteriores – que no segmento da Justiça do Trabalho, como foi exposto, é em montante reduzido nas Varas onde há baixa taxa de congestionamento.

A título de exemplo, citamos a 1ª Vara do Trabalho de Tangará da Serra – MT, vinculada ao TRT da 23ª Região, que em dezembro de 2023 possuía taxa de congestionamento

líquida (da distribuição até a sentença) de 19,90% e tempo médio de tramitação processual na fase de conhecimento de 199 dias, todavia, atingiu somente 94,74% da Meta 1 do CNJ (dados extraídos do: <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>), diante da ausência de processos aptos para julgamento. Sendo assim, referida unidade (com baixa taxa de congestionamento processual) só atingiu a Meta 1 em razão da incidência da cláusula de barreira aprovada no Encontro Nacional do Poder Judiciário e chancelada pela área técnica do CNJ, conforme publicação do Glossário de Metas em dez/23.

O painel de estatística abaixo ilustra a evolução da taxa de congestionamento líquido da 1ª Vara do Trabalho de Tangará da Serra:



Aliás, da análise do gráfico observa-se que em janeiro de 2021 a taxa de congestionamento da 1ª Vara do Trabalho de Tangará da Serra era de 64,03% e que esta foi diminuindo ao longo dos anos, justamente pelo alcance sucessivo das metas nacionais, que foram liquidando o acervo processual proveniente de anos anteriores.

Constata-se da análise estatística que muitas unidades jurisdicionais da Justiça do Trabalho com grande produtividade, prazo exíguo para de entrega da prestação jurisdicional, portanto, com baixa taxa de congestionamento líquido processual, somente alcançaram a Meta 1 do CNJ em razão da existência da cláusula de barreira publicada no Glossário de Metas de 2023, pois estas Varas não tinham processos remanescentes de anos anteriores aptos para julgamento. O painel estatístico abaixo ilustra que a 1ª Vara do Trabalho de Tangará da Serra atingiu 94,74% da Meta 1:

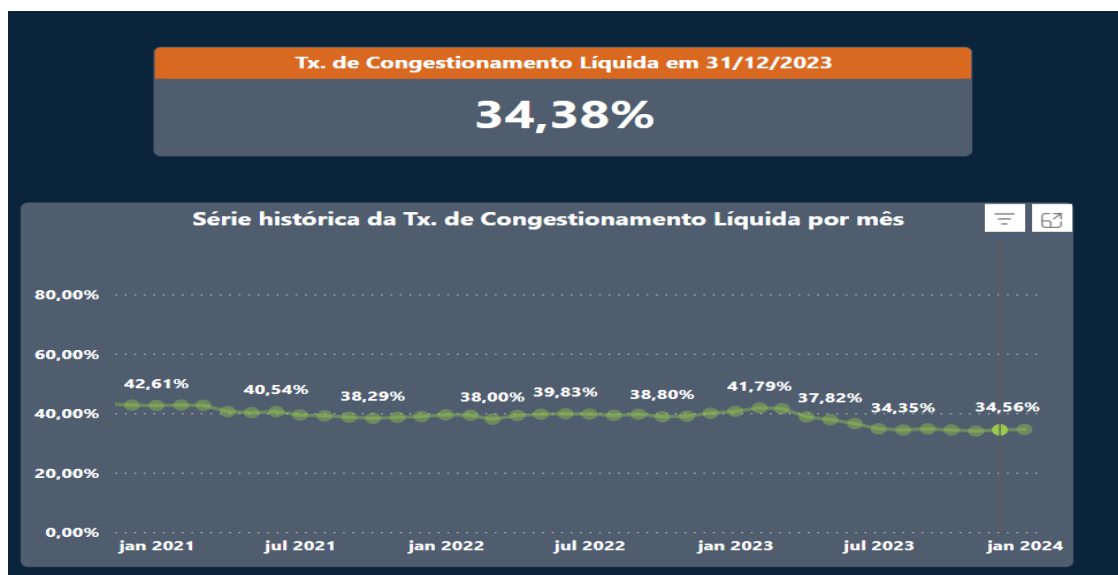


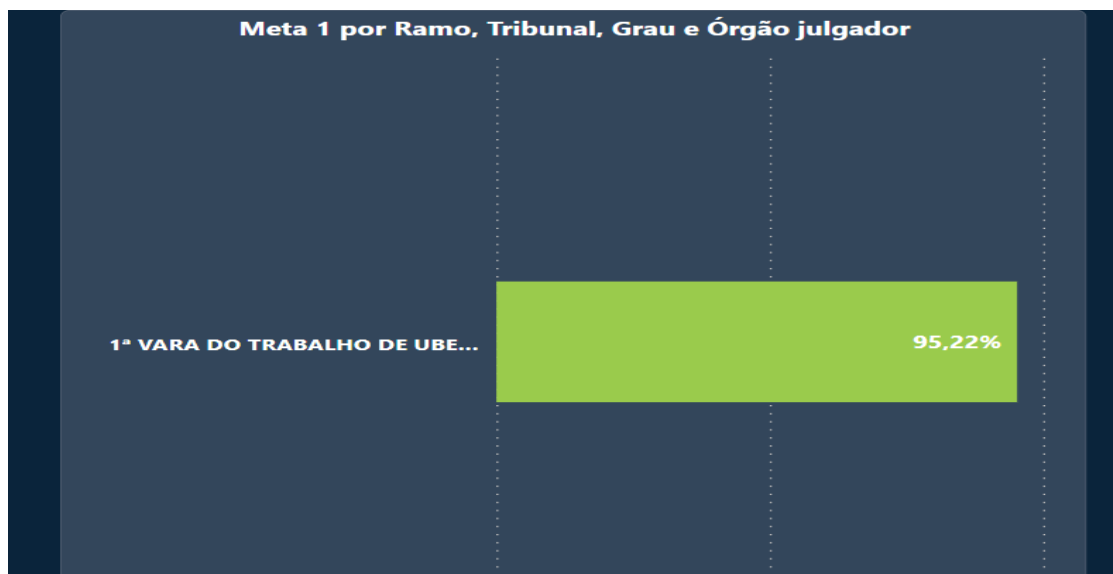
Julgar mais processos que os distribuídos
94,74%

Processos de conhecimento julgados
414

Processos distribuídos
437

O mesmo ocorre com a 1ª Vara do Trabalho de Uberlândia-MG, que têm uma taxa de congestionamento líquida de 34,38% (conforme dados extraídos de: <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>), com tempo médio de duração do processo na fase de conhecimento de 206 dias, que somente conseguiu atingir a meta 1 do CNJ, com a incidência da clausula de barreira, acha vista que atingiu 95,22% da Meta 1.



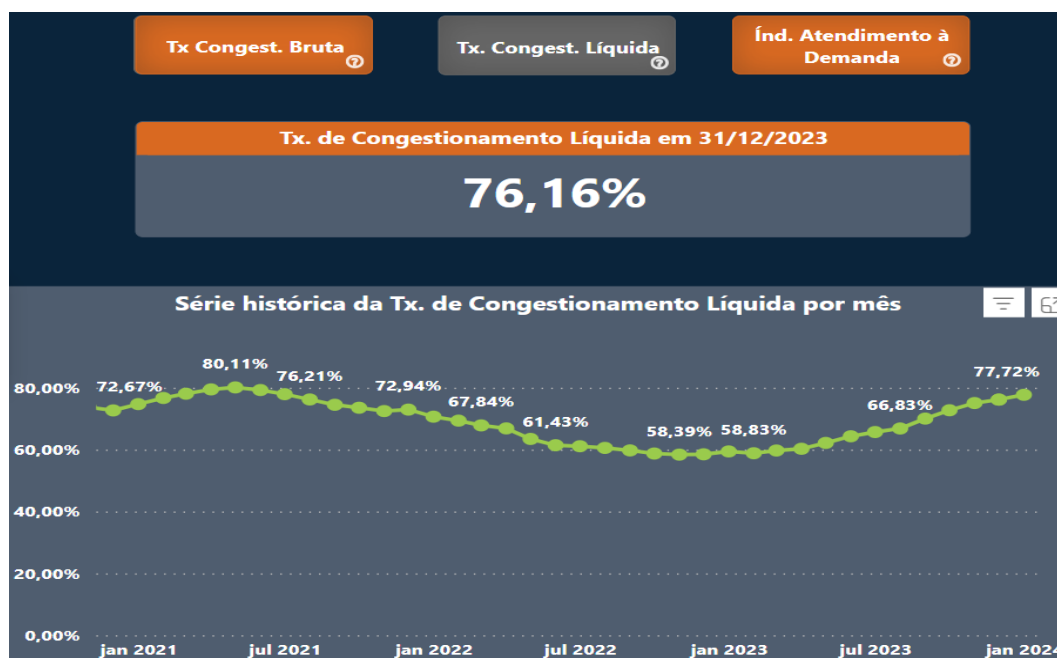


Os exemplos pretendem evidenciar que a extinção da cláusula de barreira na Justiça do Trabalho, tal como proposto no Parecer do DGE – Departamento de Gestão Estratégica desse Conselho Nacional de Justiça, implicará a impossibilidade fática de atingimento da META 1 pelas unidades jurisdicionais mais produtivas e eficientes do Judiciário Trabalhista, prejudicando Varas que já liquidaram parte significativa do estoque proveniente de anos anteriores e, por isso, possuem baixa taxa de congestionamento líquida no processo de conhecimento e que, diante disso, possuem muitos processos que ainda não estão aptos a julgamento em razão do tempo médio de tramitação.

Muito embora as realidades dos diversos segmentos do sistema de Justiça sejam diferentes por múltiplos fatores, é irrefutável que a taxa de congestionamento da Justiça do Trabalho, em muitas unidades jurisdicionais, é significativamente menor que a taxa das demais Justiças, a esse título, citamos que a taxa de congestionamento líquida da 1ª Vara Cível de Tangará da Serra – MT (unidade da Justiça Estadual - apenas citada a título de demonstração) em dezembro de 2023 era 52,69%, com tempo médio de tramitação no conhecimento de 573 dias, enquanto que a 1ª Vara do Trabalho de Tangará da Serra – MT possuía taxa de congestionamento líquida de 19,90%, com tempo médio de tramitação de 199 dias, o que comprova o baixo acervo de processos remanescentes de anos anteriores pendentes de julgamento.

Igual constatação resulta do comparativo entre a 1ª Vara do Trabalho de Uberlândia-MT, vinculada ao TRT da 3ª Região, com taxa de congestionamento líquida de 34,38% com a 1ª Vara Cível de Uberlândia (unidade da Justiça Estadual de Minas Gerais –

igualmente apenas citada a título de demonstração) que possuía em dezembro de 2023, a taxa de congestionamento líquida de 76,16%.



Convém pontuar que a manutenção da conclusão do parecer técnico da DGE – Departamento de Gestão Estratégica do CNJ poderá resultar em grande desestímulo a magistrados muito produtivos do segmento da Justiça Especializada do Trabalho.

Destaca-se, ainda, por oportuno, que os processos submetidos ao rito ordinário, distribuídos após setembro do ano corrente dificilmente estarão aptos a julgamento até o dia 31.12 deste mesmo ano, em virtude da necessidade de intimações, audiências, produção de provas testemunhais e periciais, ou seja, em razão do próprio tempo médio de tramitação do processo, fato alheio à vontade do magistrado.

Muito embora a circunstância destacada no parágrafo anterior ocorra em outros segmentos de Justiça, essa circunstância não têm muito impacto quanto se tem alta taxa de congestionamento no processo de conhecimento, pois se um processo de 2024 não está apto para julgamento, acabam-se sendo decididos os remanescentes de anos anteriores, todavia, nas Varas do Trabalho com baixa taxa de congestionamento líquido, existem pouquíssimos processos remanescentes de anos anteriores, o que compromete a consecução da Meta 1 por motivos alheios à vontade do magistrado(a).

A reunião de circunstâncias fáticas, tais como: baixa taxa de congestionamento líquida no conhecimento, estoque processual enxuto em muitas unidades da Justiça do Trabalho, tempo razoável de tramitação processual e eventual redução de processos distribuídos de um ano para outro, tornam a META 1 do CNJ impossível de ser atingida em muitas Varas do Judiciário Trabalhista, independentemente do porte dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Importante registrar, também, o resgate histórico do processo de incorporação da cláusula de barreira no Glossário de Metas do CNJ de 2023. Com efeito, o Secretário-Geral do CSJT, por meio do ofício CSJT.SG.SEGGEST nº 695/2022, de 21 de dezembro de 2022, cientificou ao Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do CNJ de que aguardavam a disponibilização, no Glossário de Metas do Poder Judiciário de 2023, da cláusula de barreira de 40% aprovada na reunião setorial do Segmento da Justiça do Trabalho realizada no 16º Encontro Nacional do Poder Judiciário – ENPJ.

Por meio do ofício CSJT.SG.SEGGEST n.º 403/2023, em 26 de julho de 2023, foi reiterada, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a solicitação de inclusão da cláusula de barreira aprovada, diga-se, de forma unânime, pelos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho no 16º Encontro Nacional do Poder Judiciário, com a publicação no Glossário de Metas de 2023, nos seguintes termos: **“A meta estará cumprida se, ao final do ano: O percentual de cumprimento for igual ou maior que 100%; ou o percentual de cumprimento for inferior a 100%, mas o indicador Taxa de Congestionamento Líquida na Fase de Conhecimento do Justiça em Números, em 2022, for menor que 40%”**. (docs. Anexos)

Observe-se que muito embora o 16º Encontro Nacional do Poder Judiciário, realizado em 21 de novembro de 2022, tenha votado e aprovado a cláusula de barreira de 40% em 2023 para META 1 para a Justiça do Trabalho, somente na segunda quinzena de dezembro de 2023 o Glossário de Metas do CNJ, em sua Versão 4, incorporou a referida cláusula de barreira e, ainda, com a redução para o patamar de 35% (trinta e cinco por cento).

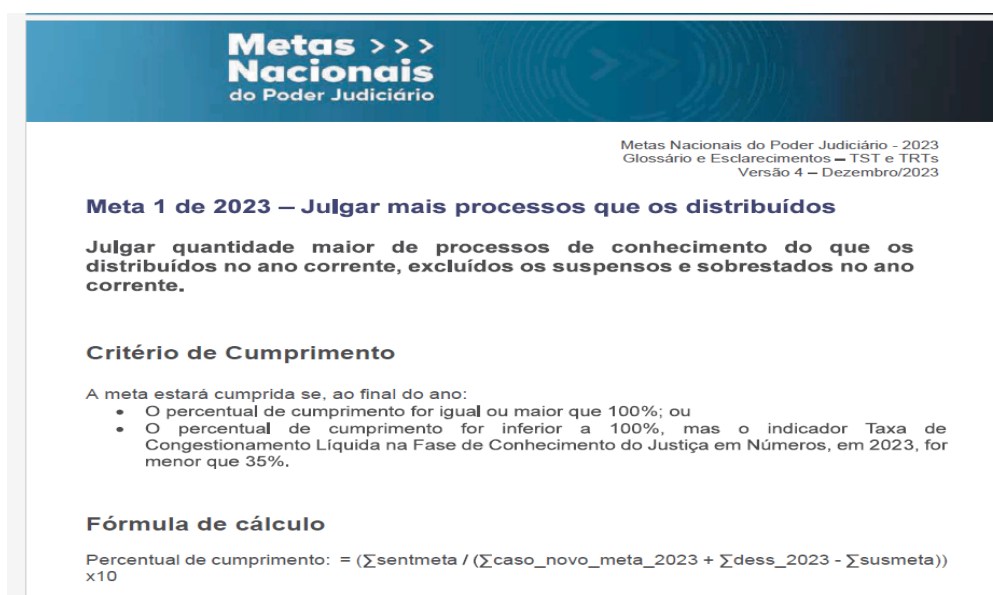
Saliente-se que, mesmo diante dos ofícios do CSJT acerca da necessidade de incorporação no Glossário de Metas para 2023 do CNJ da cláusula de barreira para a Justiça do Trabalho, a situação só resultou definida e levada a conhecimento público na segunda quinzena de dezembro de 2023, com a publicação da versão 4 do Glossário, o que fez com que diversas Varas do Trabalho do Brasil fossem levadas a crer que estavam atingindo a Meta 1 do CNJ, conforme Painel do CSJT e, às vésperas do término do ano judiciário de 2023 (termo final para o alcance da meta de 2023), foram colhidas pelo inesperado, uma vez que o percentual de 40%

para taxa de congestionamento votado e aprovado no 16º ENPJ – Encontro Nacional do Poder Judicial não foi endossado pelo Despacho da área técnica do Departamento de Gestão Estratégica - DGE do CNJ, datado de 19.12.2023, que opinou pela manutenção dos 35% (trinta e cinco por cento) conforme estabelecido em 2022, com as seguintes justificativas:

“(…) a aprovação de cláusula de barreira para a Meta Nacional 5 não condiciona a aferição do cumprimento da Meta Nacional 1, a qual é insuscetível à aprovação nos Encontros Nacionais do Poder Judiciário, nos termos da Resolução CNJ n. 325/2020. (…)

Ademais, esclarecemos que é necessária análise do desempenho dos anos anteriores para propor cláusula de barreira. Nesse sentido, considerando os desempenhos do indicador taxa de congestionamento, nos anos de 2022 e já em 2023 da Justiça do Trabalho, convém manter a cláusula de barreira em 35%, assim como foi para Meta Nacional 1 de 2022.”

O CNJ publicou na segunda quinzena de dezembro de 2023 a Versão 4 do Glossário de Metas Nacionais do Poder Judiciário de 2023 – TST e TRTs contemplando a denominada cláusula de barreira, porém, com redução de 5% o que fez com que muitas unidades judiciárias não alcançassem a Meta 1 do CNJ, embora no painel do CJST – Conselho Superior da Justiça do Trabalho tivessem atingido a meta, pois este contemplava a cláusula de barreira nos moldes aprovados no 16º ENPJ.



Metas >>> Nacionais
do Poder Judiciário

Metas Nacionais do Poder Judiciário - 2023
Glossário e Esclarecimentos – TST e TRTs
Versão 4 – Dezembro/2023

Meta 1 de 2023 – Julgar mais processos que os distribuídos

Julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente, excluídos os suspensos e sobrestados no ano corrente.

Critério de Cumprimento

A meta estará cumprida se, ao final do ano:

- O percentual de cumprimento for igual ou maior que 100%; ou
- O percentual de cumprimento for inferior a 100%, mas o indicador Taxa de Congestionamento Líquida na Fase de Conhecimento do Justiça em Números, em 2023, for menor que 35%.

Fórmula de cálculo

Percentual de cumprimento: $= (\sum \text{sentmeta} / (\sum \text{caso_novo_meta_2023} + \sum \text{dless_2023} - \sum \text{susmeta})) \times 10$

A Resolução CNJ n.º 325/2020, que dispõe sobre a estratégia nacional do Poder Judiciário 2021/2026, em seu artigo 13, estabelece que:

“Artigo 13: A Meta Nacional 1 – Julgar mais processos que os distribuídos – e a Meta Nacional 2 – Julgar processos mais antigos –, que visam, respectivamente, à prevenção de formação de estoque e à redução de passivo processual, comporão obrigatoriamente o monitoramento da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021/ 2026.

Parágrafo único. Das metas de que trata o caput deste artigo, **somente os percentuais e períodos de referência da Meta Nacional 2 serão revisadas anualmente nos Encontros Nacionais do Poder Judiciário”.**

Todavia, tal disciplina não pode fundamentar a conclusão esposada no item 1 do Parecer do DGE – Departamento de Gestão Estratégica do CNJ no sentido de que a referida Resolução ***não prevê exceção ao cumprimento integral da Meta Nacional 1 do CNJ***, pois não se trata de exceção ao cumprimento da Meta, mas de impossibilidade fática de atingimento por falta de processos aptos a julgamento, nas Varas cuja taxa de congestionamento líquido no conhecimento for inferior a 35%.

A cláusula de barreira aplicável à META 1 da Justiça do Trabalho vem sendo votada e aprovada no Encontro Nacional do Poder Judiciário e chancelada pelo CNJ desde 2020, portanto há quatro anos, em que pese a redação do parágrafo único da Resolução n. 325/2020 acima transcrito, pois além de considerar atingida a Meta 1 com percentual inferior a 100% nas unidades jurisdicionais com baixa taxa de congestionamento líquida (inferior a 35% conforme Glossário de Metas de 2023), também atende a estratégia nacional do Poder Judiciário, pois se aplica APENAS aquelas Varas que estão com baixo estoque processual, portanto atendem o princípio constitucional da duração razoável do processo.

Aliás, convém rememorar os índices das Varas do Trabalho de Tangará da Serra e Uberlândia, que não atingiram a Meta 1 do CNJ para o ano de 2023, por terem taxas de congestionamento líquida inferior a 35% no processo de conhecimento. Tal circunstância desconstrói o argumento de que a manutenção de cláusula de barreira favorecerá a formação de estoque processual, pois o requisito para incidência desta é justamente ter a unidade uma baixa taxa de congestionamento processual.

O ofício n. 499 SEP, datado de 18/12/2023, encaminhado ao Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), em resposta aos ofícios acima referidos, reportando-se ao Parecer Técnico do Departamento de Gestão Estratégica – DGE transcrito no início do presente, sinaliza a exclusão da cláusula de barreira aplicada à Justiça do Trabalho, tal

como indicado no Parecer técnico da DGA do CNJ, todavia, a se concretizar essa tendência, teremos o estabelecimento de Meta inatingível a diversas Varas do Trabalho que possuem reduzida taxa de congestionamento processual, prejudicando sobremaneira Judiciário Trabalhista por sua histórica celeridade.

Atualmente, com a edição da Resolução CSJT nº 372/2023 em 24 de novembro de 2023, o não atingimento da Meta 1 e 2 do CNJ poderá resultar em prejuízos financeiros ao magistrado ou trabalhista titular daquela unidade jurisdicional, com baixa taxa de congestionamento líquido, na medida que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em estímulo ao atingimento das metas nacionais do CNJ, estabeleceu como hipótese de indenização da denominada Licença Compensatória o atingimento das referidas metas, sendo esse também um aspecto que conta com a devida atenção desta Associação na medida que atinge muitos de nossos associados e que se relaciona, diretamente, com o cumprimento da Resolução 528 do CNJ.

Registra-se também, por oportuno, que diante do ofício n. 499 SEP, datado de 18/12/2023, encaminhado ao Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho tem consignado em Atas de Correição Geral Ordinária realizadas nos Tribunais Regionais do Trabalho durante o exercício de 2024, que neste exercício de 2024 não haverá cláusula de barreira para a consecução da Meta 1 (Ata de Correição Ordinária – TRT23: https://portal.trt23.jus.br/portal/sites/portal/files/groups/secor/ata_da_correicao_ordinaria_tst_2024.pdf), muito embora referida cláusula tenha sido votada e aprovada no **17º ENPJ – Encontro Nacional do Poder Judiciário em 40%**, circunstância que tem ocasionado muita apreensão e instabilidade aos nossos associados, diante da impossibilidade fática de atingimento da referida Meta, em muitas unidades judiciárias com baixa taxa de congestionamento processual.

Por derradeiro salienta-se que o atingimento da Meta 1 do CNJ com a aplicação da cláusula de barreira não são aplicáveis às Premiações do Selo de Qualidade do Conselho Nacional de Justiça, portanto, para essa finalidade só se considera o atingimento integral da referida meta pelas unidades judiciárias, o que evita quaisquer alegações de prejuízos a outros segmentos de Justiça que não possuem semelhante regra.

Diante do exposto, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA salienta a importância da manutenção da cláusula de barreira para a Justiça do Trabalho, conforme aprovada nas reuniões setoriais do Segmento Justiça do Trabalho

realizadas no ENPJ, aplicável às unidades jurisdicionais com baixa taxa de congestionamento, pois indispensável para se viabilizar a possibilidade de atingimento da Meta 1 do CNJ no judiciário trabalhista, bem como a coloca-se à inteira disposição para contribuir com informações e esclarecimentos que ser fizerem necessários junto ao Conselho Nacional de Justiça.

Na oportunidade, renovo a V. Exa. protestos de elevada estima, consideração e apreço.



LUCIANA PAULA CONFORTI
PRESIDENTE DA ANAMATRA